



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.300.344 - DF (2010/0071614-4)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : VOITH S/A PAPER MAQUINAS E EQUIPAMENTOS
ADVOGADO : JOÃO CARLOS MEZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TAXA DE LICENCIAMENTO DE IMPORTAÇÃO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. INAPLICABILIDADE NA HIPÓTESE. COMPENSAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL DO PRAZO.

1. Não há razão para recepcionar-se o agravo regimental como embargos de declaração, com base no art. 535 do CPC, porquanto não existiu, na decisão agravada, omissão, obscuridade ou contradição a ensejar tal procedimento.

2. A matéria trazida à baila – termo inicial de prescrição da taxa de licenciamento para importação – foi dirimida de forma clara, expressa e fundamentada. Apenas não se acolheu a tese da recorrente. Além disso, o *decisum* impugnado embasou-se na orientação firmada por esta Corte.

3. “Mesmo em se tratando de tributo declarado inconstitucional, tanto pela via do controle concentrado como do difuso - com resolução do Senado suspensiva da execução da norma -, o prazo prescricional, nas compensações/restituições referentes a tributos sujeitos a lançamento por homologação, deve ser contado com base na sistemática dos 'cinco mais cinco'". (REsp 509.897/DF, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/02/2006, DJ 13/03/2006).

4. A taxa de licenciamento de importação sujeitava-se a lançamento por homologação. Precedentes.

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins (Presidente), Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 19 de agosto de 2010(data do julgamento).

Ministro Castro Meira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.300.344 - DF (2010/0071614-4)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : VOITH S/A PAPER MAQUINAS E EQUIPAMENTOS
ADVOGADO : JOÃO CARLOS MEZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): Cuida-se de agravo regimental interposto contra decisão assim ementada:

TRIBUTÁRIO. TAXA DE LICENCIAMENTO DE IMPORTAÇÃO. RESTITUIÇÃO. PRESCRIÇÃO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.

1. Não houve violação do art. 535 do CPC. O acórdão recorrido dirimiu a matéria trazida à baila – termo inicial de prescrição da taxa de licenciamento para importação – de forma clara expressa e fundamentada. Apenas não acolheu a tese da recorrente.

2. A extinção do direito de pleitear a restituição de tributo sujeito a lançamento por homologação, em não havendo homologação expressa, só ocorrerá após o transcurso do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, in casu o recolhimento indevido, acrescido de mais cinco anos contados da data em que se deu a homologação tácita.

3. Agravo de instrumento não provido (e-STJ fl. 209).

A agravante alega, nas razões regimentais, com base no art. 535 do CPC, que o agravo regimental deve ser acolhido como embargos de declaração em atendimento ao Princípio da Fungibilidade recursal. Entende que, no caso, esta Corte usurpou a competência exclusiva da Suprema Corte ao limitar, no julgamento da prescrição, os efeitos da inconstitucionalidade.

No recurso especial, alega violação do art. 535, I e II, do CPC, por entender que o Tribunal de origem não teria suprido as omissões apontadas.

Sustenta, ainda, contrariado o art. 27 da Lei 9.868/99.

Defende que a suposta prescrição decenal estabelecida pelo Tribunal de origem para o caso em tela é equivocada. Afirma que o TRF da 1ª Região, ao assim dispor, limitou os efeitos *ex tunc* da inconstitucionalidade aos dez anos anteriores ao ajuizamento da ação. Aduz que a prescrição somente poderia fluir a partir da Resolução do Senado Federal, que conferiu efeitos *erga omnes* àquela decisão Plenária.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.300.344 - DF (2010/0071614-4)

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TAXA DE LICENCIAMENTO DE IMPORTAÇÃO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. INAPLICABILIDADE NA HIPÓTESE. COMPENSAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL DO PRAZO.

1. Não há razão para recepcionar-se o agravo regimental como embargos de declaração, com base no art. 535 do CPC, porquanto não existiu, na decisão agravada, omissão, obscuridade ou contradição a ensejar tal procedimento.

2. A matéria trazida à baila – termo inicial de prescrição da taxa de licenciamento para importação – foi dirimida de forma clara, expressa e fundamentada. Apenas não se acolheu a tese da recorrente. Além disso, o *decisum* impugnado embasou-se na orientação firmada por esta Corte.

3. “Mesmo em se tratando de tributo declarado inconstitucional, tanto pela via do controle concentrado como do difuso - com resolução do Senado suspensiva da execução da norma -, o prazo prescricional, nas compensações/restituições referentes a tributos sujeitos a lançamento por homologação, deve ser contado com base na sistemática dos 'cinco mais cinco'". (REsp 509.897/DF, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/02/2006, DJ 13/03/2006).

4. A taxa de licenciamento de importação sujeitava-se a lançamento por homologação. Precedentes.

5. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): O apelo não comporta acolhida.

Em tese, não há óbice para adoção do Princípio da Fungibilidade recursal e acatamento do agravo regimental como se embargos de declaração fossem. No entanto, no caso dos autos, não cabe tal procedimento.

Não há razão para recepcionar o agravo regimental como embargos de declaração, com base no art. 535 do CPC, porquanto não existiu na decisão agravada omissão, obscuridade ou contradição a ensejar tal procedimento.

A matéria trazida à baila – termo inicial de prescrição da taxa de licenciamento para importação – foi dirimida de forma clara, expressa e fundamentada. Apenas não se acolheu a tese da recorrente. Além disso, o *decisum* impugnado embasou-se na orientação firmada por esta Corte.

O entendimento é que “mesmo em se tratando de tributo declarado inconstitucional, tanto pela via do controle concentrado como do difuso - com resolução do Senado suspensiva da execução da norma -, o prazo prescricional, nas compensações/restituições referentes a tributos sujeitos a lançamento por homologação, deve ser contado com base na sistemática dos "cinco mais cinco". (REsp 509.897/DF, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/02/2006, DJ 13/03/2006).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Inaplicável, portanto, a orientação de que o prazo prescricional começa a fluir com a publicação da respectiva Resolução do Senado Federal.

Confira-se, nesse sentido, o seguinte precedente:

TRIBUTÁRIO. TAXA DE LICENCIAMENTO DE IMPORTAÇÃO. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS.

1. A extinção do direito de pleitear a restituição de tributo sujeito a lançamento por homologação, em não havendo homologação expressa, só ocorrerá após o transcurso do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, in casu do recolhimento indevido, acrescido de mais cinco anos contados da data em que se deu a homologação tácita.

2. A Primeira Seção, em 24.03.04, no julgamento dos Embargos de Divergência 435.835/SC (cf. Informativo de Jurisprudência do STJ, nº 203), entendeu que a "sistemática dos cinco mais cinco" também se aplica em caso de tributo declarado inconstitucional pelo STF, mesmo que tenha havido resolução do Senado nos termos do art. 52, X, da Constituição Federal.

3. Inaplicabilidade da regra do art. 4º da LC 118/2005, que ainda se acha no período de vacatio legis.

4. Os índices a serem utilizados para correção monetária, em casos de compensação ou restituição, são o IPC, no período de março/90 a janeiro/91, o INPC, de fevereiro/91 a dezembro/91, a UFIR, de janeiro/92 a 31.12.95, e, a partir de 1º.01.96, a taxa SELIC.

5. Na repetição de indébito ou na compensação, com o advento da Lei 9.250/95, a partir de 1º de janeiro de 1996, os juros de mora são devidos pela taxa SELIC, não tendo aplicação o art. 161 c/c art. 167, parágrafo único do CTN. Tese consagrada na Primeira Seção, com o julgamento dos EREsp's 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC em 14.05.2003.

6. A SELIC é composta de taxa de juros e correção monetária, não podendo ser cumulada, a partir de sua incidência, com qualquer outro índice de atualização.

7. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, sendo vencida a Fazenda Pública, deve-se aplicar o disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, ou seja, mediante "apreciação equitativa do juiz". Desse modo, ainda que não afaste a possibilidade de tomar como base de cálculo o valor da condenação, nada impede que o magistrado determine uma quantia específica, tomando por base o valor da causa.

8. Para que se chegue à conclusão de que a verba honorária foi fixada em valor ínfimo ou não, há necessidade de se reverem aspectos fáticos, o que é inviável em recurso especial (Súmula nº 07/STJ).

9. Recurso especial provido em parte (REsp 703.950/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/03/2005, DJ 23/05/2005 p. 240);

A discussão cinge-se à contagem do prazo prescricional para a repetição das importâncias pagas indevidamente. O termo inicial da prescrição condiciona-se à modalidade de lançamento a que está sujeito o tributo.

A taxa de licenciamento de importação foi declarada inconstitucional pelo Supremo, ao julgar o RE 167.992/PR, relatado pelo Ministro Ilmar Galvão. O Senado Federal conferiu efeito *erga omnes* à decisão do STF por meio da Resolução 73/95.

Antes de ser declarada inconstitucional, submetia-se à homologação fazendária, em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

observância à regra do art. 150, § 4º, do CTN. O contribuinte calculava o tributo devido e antecipava o pagamento, ficando a extinção do crédito tributário condicionada à ulterior manifestação da autoridade fiscal competente.

Com base nessa premissa, a Segunda Turma fixou como *dies a quo* do lustro prescricional a data da homologação expressa ou tácita do pagamento antecipado pelo contribuinte, como pode-se comprovar a seguir:

TRIBUTÁRIO. TAXA DE LICENCIAMENTO DE IMPORTAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

1. Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que a taxa de licenciamento de importação sujeita-se a lançamento por homologação. Precedentes.

2. A Primeira Seção do STJ adotou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, mas na data da homologação – expressa ou tácita – do lançamento. Assim, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento, sendo indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção prevista no art. 156, VII, do CTN.

3. Nesses termos, somente a partir dessa homologação é que terá início o prazo previsto no art. 168, I. E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador.

4. A LC 118/05 estabeleceu como termo inicial da prescrição a data do recolhimento do tributo considerado indevido (art. 3º), inclusive para recolhimentos anteriores à sua vigência (art. 4º, segunda parte). Todavia, a Corte Especial, apreciando incidente de inconstitucionalidade (AI nos ERESP 644.736/PE, Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.07), declarou inconstitucional a expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966- Código Tributário Nacional", constante do dispositivo em questão.

5. No caso, pretende o autor a repetição do que foi pago indevidamente a título de taxa de licenciamento de importação entre janeiro de 1989 e dezembro de 1991, portanto, período bem anterior à vigência da LC 118/05, de modo que deve ser aplicada a sistemática do "cinco mais cinco", tal como consignado no acórdão recorrido.

6. Sobre a devolução do indébito tributário devem incidir os expurgos inflacionários com base nos seguintes índices de correção monetária aplicáveis desde o recolhimento indevido: ORTN - de 1964 a fev/86; OTN - de mar/86 a jan/89; BTN - de mar/89 a mar/90; IPC - de mar/90 a fev/91; INPC - de mar/91 a nov/91; IPCA - dez/91; UFIR - de jan/92 a dez/95; observados os respectivos percentuais: fev/86 (14,36%); jun/87 (26,06%); jan/89 (42,72%); fev/89 (10,14%); mar/90 (84,32%); abr/90 (44,80%); mai/90 (7,87%); jun/90 (9,55%); jul/90 (12,92%); ago/90 (12,03%); set/90 (12,76%); out/90 (14,20%); nov/90 (15,58%); dez/90 (18,30%); jan/91 (19,91%); fev/91 (21,87%); mar/91 (11,79%). A partir de janeiro/96, aplica-se somente a Selic, que inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real.

7. O acórdão recorrido determinou a aplicação do IPC de janeiro de 1989 a janeiro de 1991. A recorrente defende a incidência do BTN e da UFIR, exclusivamente. Nos termos da jurisprudência consolidada desta Corte, deve ser aplicado o IPC, mas em extensão menor do que a que foi determinada pelo acórdão recorrido, o que conduz ao acolhimento apenas em parte da pretensão recursal. 8. Recurso especial provido em parte. (REsp 1.148.509/AM, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

04/02/2010, DJe 19/02/2010);

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – TAXA DE LICENCIAMENTO DE IMPORTAÇÃO – REPETIÇÃO DE INDÉBITO – PRESCRIÇÃO – LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO – PRECEDENTES.

1. Firmou-se nesta Corte jurisprudência no sentido de que a Taxa de Licenciamento de Importação é tributo sujeito a lançamento por homologação e o prazo prescricional, nas ações de repetição de indébito, é de cinco anos, a partir do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, se a homologação for tácita. Precedentes.

2. Recurso especial provido (REsp 994.057/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 27/03/2008).

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0071614-4

AgRg no
Ag 1.300.344 / DF

Números Origem: 122219820104010000 200034000030398 30340320004013400

PAUTA: 19/08/2010

JULGADO: 19/08/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VOITH S/A PAPER MAQUINAS E EQUIPAMENTOS
ADVOGADO : JOÃO CARLOS MEZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Taxas - Federais - Taxa de Licença de Importação

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VOITH S/A PAPER MAQUINAS E EQUIPAMENTOS
ADVOGADO : JOÃO CARLOS MEZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Humberto Martins (Presidente), Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 19 de agosto de 2010

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária